DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 24/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03425/2012
PROTOCOLO	: 1274228
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLANDIA
RESPONSÁVEL	: DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLÂNDIA. CONFORMIDADE COM LEI FEDERAL 4.320/64. REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do município de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/1964.

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

A equipe técnica, em exame dos documentos apresentados, emitiu a Análise Conclusiva ANA – 3ICE – 7337/2014 (f. 202/208) e concluiu que a prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, por meio do Parecer PAR – AUDITORIA – 10366/2014 (f. 210/213), manifestou-se pela regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia inerente ao exercício financeiro de 2011.

Por sua vez, o douto representante do Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, exarou o Parecer PAR – MPC – 10150/2015 (f. 215/217) acompanhando o entendimento da 3ª ICE e da Auditoria, opinando também para que as contas sejam julgadas como regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município relativo ao exercício de 2011 foi concedida através da Lei Municipal n. 1.502/2010, na qual foi estimada a receita no valor de R$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do FMIS.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriundas de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 1.370.800,00 (um milhão, trezentos e setenta

mil e oitocentos reais).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os anexos 12, 14,15 e 17.

O resultado patrimonial do exercício financeiro de 2011 apresentou um Passivo Ativo Real Descoberto, que espelha a posição do patrimônio líquido no encerramento do exercício, conforme segue:

Saldo Patrimonial - Exercício Anterior/2010	
- Passivo Real Descoberto	R$ 23.733,40
Resultado Patrimonial do Exercício/2011	
- Déficit	R$ 322.587,42
Saldo Patrimonial - Exercício/2011	
- Passivo Real Descoberto	R$ 346.320,82

Consta nos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundo (Ata n. 44/12), em cumprimento à determinação legal, bem como os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2011 está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2011, como REGULAR, com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS